

## LEGISLAÇÃO

### DECRETO ESTADUAL Nº 41039 de 29 de novembro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no Processo nº. E-07/000.525/2007;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 261, § 1º, VII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº. 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 da Lei Estadual 3.239/99, que prevê a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3239/99, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO a necessidade de maior participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e flexibilização na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI, previsto no art. 44 da Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado por este Decreto, é órgão colegiado, no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento e Recursos Hídricos, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e de Gerenciamento Costeiro;

III - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimento Internos;

IV - aprovar proposta de constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, de âmbito estadual, bem como estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

V - autorizar o funcionamento de Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 3.239/99;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), bem como aprovar e acompanhar a execução deste, determinando as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias Hidrográficas;

VIII - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham repercussão sobre Bacias Hidrográficas de rios estaduais.

IX - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - estabelecer as diretrizes complementares para a implementação de Política Estadual de Recursos Hídricos, para a aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a Recursos Hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

XIII - incentivar programas de educação ambiental e de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

XIV - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

XV - aprovar as revisões de seu regimento interno que será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo;

XVI - acompanhar, através de uma Comissão de Acompanhamento e Controle, a movimentação dos recursos do FUNDRHI, estabelecido pelo art. 47 da Lei Estadual nº 3.239/99 e regulamentado pelo Decreto N° 35.724, de 18 de Junho de 2004.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 4º - O Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por 30 (trinta) membros, e respectivos suplentes, assim distribuídos:

**I - PODER PÚBLICO -10 dez representantes e respectivos suplentes:**

| <b>Número de Representantes</b> | <b>Segmentos</b>  |
|---------------------------------|-------------------|
| <b>1</b>                        | Governo Federal   |
| <b>6</b>                        | Governo Estadual  |
| <b>3</b>                        | Governo Municipal |

**II —USUÁRIOS — 10 (dez) representantes e respectivos suplentes:**

| <b>Número de Representantes</b> | <b>Entidades</b>                   |
|---------------------------------|------------------------------------|
| <b>3</b>                        | <b>Serviço de água e esgoto</b>    |
| <b>2</b>                        | <b>Indústria</b>                   |
| <b>2</b>                        | <b>Energia Elétrica</b>            |
| <b>1</b>                        | <b>Petróleo e Gás</b>              |
| <b>2</b>                        | <b>Agricultura/Turismo e Pesca</b> |

**III - SOCIEDADE CIVIL - 10 (dez) representantes e respectivos suplentes:**

| <b>Número de Representantes</b> | <b>Órgãos</b>   |
|---------------------------------|---|
| <b>2</b>                        | <b>Associações Sociedade Civil com vínculo em recursos hídricos</b> |
| <b>1</b>                        | <b>Universidade</b>   |
| <b>2</b>                        | <b>Associações Científica de Recursos Hídricos</b>                  |
| <b>5</b>                        | <b>Comitês de Bacia</b>   |

Art. 5º - Os representantes e suplentes de setores de usuários das águas, de que trata o inciso II, do art. 4º, serão indicados por seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Art. 6º - Os representantes das Organizações da Sociedade Civil com interesse nos recursos hídricos de que trata o inciso III do art.4º, serão indicados pelos seus pares, em reunião convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

§ 1º — São consideradas Organizações da Sociedade Civil para fins deste decreto as estabelecidas no Art. 62, capítulo III da lei 3239 de 02 de agosto de 1999.

§ 2º - A Instituição de Ensino Superior a ser indicada para ocupar a vaga do segmento Universidade deverá ter sua sede principal localizada no Estado do Rio de Janeiro, e ter reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos.

§ 3º - As Associações Técnicas-Científicas deverão ter comprovada atuação na área de recursos hídricos nos últimos 2 (dois) anos.

§ 4º - As Organizações da Sociedade Civil para serem indicadas deverão estar legalmente constituídas há, no mínimo, 2 (dois) anos, ter comprovadamente como principais finalidades a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, e comprovada atuação, no mínimo, nos últimos 2 (dois) anos na área de recursos hídricos.

I — dois serão indicados pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

II — dois serão indicados por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

III — dois serão indicados por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

Art. 7º - As instituições do Poder Público Estadual de que trata o inciso I, do art. 4º, terão seus representantes indicados pelo Governo do Estado, para ocuparem as 6 (seis) vagas de titulares e 6 (seis) vagas de suplentes, por meio de indicação do Governador de Estado.

Art. 8º - A representação do Poder Público Federal, titular e suplente, de que trata o inciso I do art. 4º, será indicada pelo Governo Federal, por meio de indicação do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º - Os representantes do Poder Público Municipal de que trata o inciso I, do art. 4º, terão seus representantes, indicados pelos prefeitos dos municípios, por consenso entre eles, em reunião específica convocada pela Associação das Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro (APREMERJ), para ocuparem 3 (três) vagas de titulares e 3 (três) de suplentes.

Art. 10 - Para a representação de que trata o § 1º do artigo 6º, e como garantia da efetiva participação de todos os Comitês já existentes, fica estabelecido que os representantes indicados só poderão integrar o Conselho pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, até que os representantes de todos os Comitês tenham participado do Conselho.

Art. 11 - Os representantes do CERHI terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 12 - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, eleito dentre seus integrantes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com presença de pelo menos metade mais um dos seus membros em primeira chamada, ou por 1/3 (um terço) mais um em segunda chamada, e deliberará por maioria simples dos presentes.

**Parágrafo único** — tanto na primeira chamada quanto na segunda chamada deverá ser garantida a representação dos 4 setores (art 2) que compõem o Plenário do CERHI.

Art. 14 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante Resolução poderá constituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou temporário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão gestor e executor da política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas demais competências, sendo seu representante indicado pela Secretaria de Estado do Ambiente.

Art. 16 — As revisões do regimento interno do CERHI definirão os procedimentos a serem adotados em seu âmbito de atuação e será aprovado por metade e mais um de seus membros.

Parágrafo Único - As revisões do regimento interno, após sua aprovação, deverão ser publicadas, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no Diário Oficial do Poder Executivo.

Art. 17 - A participação dos representantes dos membros do CERHI nas funções que lhe forem atribuídas no âmbito desse Conselho, embora de alta relevância, não será remunerada a qualquer título.

Art. 18 - Enquanto não forem constituídos, em número suficiente, Comitês de Bacia Hidrográfica dos corpos d'água que estejam contidos ou atravessem o território do Estado do Rio de Janeiro, a representação prevista no inciso II do art. 4º deste Decreto, poderá ser exercida por representantes de consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas ou associação pró-comitê, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.862 de 12 de março de 2003.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007

**SÉRGIO CABRAL**

**Governador**